

Registro: 2020.0000092536

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012540-49.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante PAULO CESAR DE AVILA ALBANO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SANTISTA BOMBAS E PROJETOS EIRELI EPP e THIAGO NEVES RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

VIANNA COTRIM Relator Assinatura Eletrônica



APELANTE: PAULO CESAR DE AVILA ALBANO APELADOS: THIAGO NEVES RIBEIRO E OUTRO COMARCA: SÃO VICENTE - 1º VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Fato gerador da pretensão postulada em juízo consistente no sinistro - Ciência da incapacidade ocorrida desde então - Prescrição trienal reconhecida com acerto - Apelo improvido.

VOTO N° 43.193 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 113/114, relatório adotado.

Apelou o autor, buscando a reforma da decisão. Brandiu contra o reconhecimento da prescrição, sustentando que a contagem do triênio legal tem início por ocasião da ciência inequívoca da invalidez, nos moldes da súmula 278 do STJ, e não na data do acidente de trânsito. Disse que sofreu três cirurgias, sendo a última delas realizada em abril de 2015, de modo que o prazo trienal teria transcorrido apenas em abril de 2018. Afirmou que, na verdade, o prazo sequer começou a fluir, pois desconhece, até hoje, a extensão dos danos sofridos no sinistro. Ponderou que recebeu prótese de quadril e ainda pode ser submetido a cirurgias. Sustentou que a inexistência de ação penal em curso não tem o condão de afastar, de plano, o seu direito. Reiterou a pretensão inaugural.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os

É o relatório.

autos.



Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva receber indenização por danos morais em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 28 de julho de 2014.

Aplica-se à hipótese "sub judice" o disposto no artigo 206, § 3°, inciso V, do Código Civil, conforme o qual, "prescreve em três anos a pretensão de reparação civil".

Fixado o prazo prescricional, é de se questionar se foi ele ultrapassado ou não, sendo necessário, para tanto, estipular-se o termo inicial de contagem.

O fato gerador da pretensão postulada em juízo é o acidente automobilístico que vitimou o autor, visto que o objeto do presente feito consiste na reparação pelos danos morais sofridos em acidente de trânsito.

Com efeito, não se trata de demanda aforada por segurado contra seguradora, que tem como pressuposto básico a incapacidade total ou parcial permanente, onde se aplica o teor da súmula 278 do STJ para efeito de contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, o cômputo do prazo prescricional independe da consolidação das lesões.

Em situação assemelhada, a jurisprudência dessa Corte tem orientado:



"Apelação. Ação Indenizatória por danos morais e materiais. Acidente de trânsito - Sentença reconheceu o decurso do prazo prescricional de 3 anos - Apelo do autor - Termo inicial na data do acidente - Inaplicabilidade da Súmula 278 do Col. STJ - Pretensão desvinculada da consolidação das lesões - Inteligência dos artigos 198 e 206, parágrafo 3°, inciso II, do Código Civil - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação n° 1008157-54.2014.8.26.0292 - 29ª Câmara de Direito Privado - Relator (a): Maria Cristina de Almeida Bacarim - j. 26/09/2018)

A constatação de incapacidade de caráter permanente é desnecessária para a aferição do cabimento de danos morais.

Vale ressaltar que o simples fato do autor ter sido submetido à primeira intervenção cirúrgica alguns dias depois do infortúnio (fls. 23/24), tendo padecido de dor, constrangimentos e amargura, já justifica reparação a título de danos morais, ainda que posteriormente não fosse caracterizada incapacidade superveniente.

Na verdade, uma pessoa pode fazer jus a danos morais mesmo que não esteja acometida de invalidez de caráter permanente.

Nesse contexto, a ciência inequívoca da incapacidade permanente não é pressuposto ao aforamento da ação de reparação de danos.

Mas ainda que fosse, não há dúvida que as lesões que acometeram o autor foram graves, tanto assim que ensejaram sua submissão a procedimento cirúrgico poucos dias após o sinistro, fazendo-se presumir, por conseguinte, a ciência da invalidez a partir daí, e não, como pretende fazer crer o recorrente, somente por ocasião da última cirurgia realizada em abril de 2015.



Sendo assim, considerando que o sinistro remonta a 28 de julho de 2014, a ação aforada em 10 de novembro de 2017 mostrou-se extemporânea.

Portanto, fica mantida a sentença, tal como lançada.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR